

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 25 / 03 / 19 92    |
| C   | Rubrica               |

275



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10580.006779/90-86

eaal.

Sessão de 20 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.662

Recurso n.º 87.723

Recorrente VILLARANDORFATO ARREND. BENS CONSÓRCIO LTDA.

Recorrida DRF - SALVADOR - BA

**CONSÓRCIO-ÁREA DE OPERAÇÃO.** Venda de cotas fora da área de operação, coberta pelo certificado de autorização, enseja aplicação da multa prevista na Lei nº 5.768/71 e alteradora. Irrelevante o fato das cotas terem sido vendidas por empresa prestadora de serviços, contratada pela administradora de consórcios. Exigência da penalidade: só pode ser exigida nos termos do art. 61, § 1º da Lei nº 7.799/89. Recurso provido em parte.

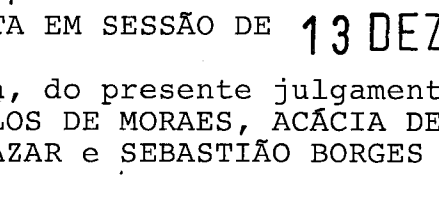
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILLARANDORFATO ARREND. BENS CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a correção monetária - conversão em BTNF procedida anteriormente à lavratura do Auto de Infração. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
JOSÉ CABRAL GARÓFANO - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10580.006779/90-86

Recurso Nº: 87.723

Acordão Nº: 202-04.662

Recorrente: VILLARANDORFATO ARREND.BENS CONSÓRCIO LTDA:

R E L A T Ó R I O

Contra a ora recorrente foi lavrado Auto de Infração no valor equivalente a 1.403,31 BTNFS, em 04.10.90, pelo fato da mesma ter promovido venda de cotas de consórcio para aquisição de veículos, em praça não autorizada previamente pelo Departamento da Receita Federal, infringindo, assim o disposto no art.14 da Lei nº 5.768 e sua alteradora, a Lei nº 7.691/88; bem como o item 7 da Portaria/MF nº 190/89.

Em sua Impugnação tempestiva (fls. 07/09), a atuada argumenta que:

- embora seja Administradora de Consórcios, quem vendia as cotas era a empresa M.H.REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., conforme Contrato de Prestação de Serviços (fls. 10/12);
- possui autorização de vendas de consórcio em várias praças e a contratada foi quem não observou tais limites territoriais não cobertos pela autorização prévia do Departamento da Receita Federal;

Processo nº 10580.006779/90-86

Acórdão nº 202-04.662

- não era de seu conhecimento o cometimento de tais irregularidades, no que, prontamente, suspendeu as vendas após ciência das mesmas (fls.13/14);
- em última decisão, rescindiu o vínculo contratual que mantinha com a empresa de representações (fls.15);
- por tudo isto, não pode ser apenada com multa por infração que não tenha concorrido culposamente;
- milita em seu favor a decisão contida no Acórdão nº 64.159/87, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, visto não haver ocorrido prejuízo para o consorciado, no caso sob discussão.

A Informação Fiscal (fls.18/19), item por item, contestou os termos da peça impugnatória, entendendo, inclusive, que com a edição da Lei nº 7.691/88, houve abrandamento das penalidades cabíveis.

Para manutenção do lançamento, a autoridade fiscal a<sub>u</sub>تنا com os artigos 123; 136 e 113, § 3º; todos do Código Tributário Nacional, que dão suporte à posição da Fazenda Federal.

A decisão singular (fls. 21/23), entendeu ser imprescindível a autorização do Departamento da Receita Federal, nos termos, limites e condições nela contidas, sem o que está configurada infração ao artigo 7º da Lei nº 5.768/71 e Portaria/MF nº 190/89, itens 5 e 7; pelo que na forma como estão descritos os fatos, aplica-se o artigo 123 do CTN. Lançamento mantido integralmente.

Veio o Recurso Voluntário (fls. 29/31), onde, primeiramente, pede sejam suas razões apreciadas junto às argumentações:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10580.006779/90-86

Acórdão nº 202-04.662

expendidas na peça impugnatória. Aduz, que a empresa prestadora de serviços foi contratada em 15 de janeiro de 1990 para vender cotas somente em regiões autorizadas, o que não foi observado pela mesma.

Diz, ainda, que a penalidade exigida não possui caráter tributário, por ser meramente administrativa; pelo que não se aplica o disposto no artigo 123 do CTN.

Por fim, por falta de previsão legal, incabível a conversão do valor da penalidade em BTNFs, como ficou decidido no Acórdão nº 201-67.012, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO**

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

Tanto na Impugnação como no Recurso Voluntário, a apelante sustentou seus argumentos de defesa no fato de haver contratado empresa prestadora de serviços para vender cotas de consórcio de veículos e a não observância da área de atuação foi falta exclusiva da mesma. Disse que tomou as medidas necessárias - inclusive o descredenciamento da vendedora - assim que tomou conhecimento das irregularidades apontada e, por tudo isto, não pode ser punida por infração que não deu causa; ainda mais pelo fato de não haver ocorrido prejuízo para o consorciado.

A atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ou multas fiscais é matéria de lei tributária. Ela está acima das convenções particulares que não podem alterá-la. O comando legal insito no artigo 123 do CTN veio limitar a eficácia de acordos particulares perante a legislação tributária; nela está contida o princípio da imutabilidade da definição legal por convenção particular - "pacta privatorum jus publicum mutari non potest."

Mais à frente, no artigo 136 do Código, o legislador adotou o **sistema formal, o da objetividade**. Pela configuração formal o dispositivo declarou independentes da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É a tese da **intensão presumida**, voltada para o princípio de que, por ser patrimonial o conteúdo da lei tributária

Processo nº 10580.006779/90-86

Acórdão nº 202-04.662

ria, sua transgressão só pode ter por escopo o pagamento do tributo ou penalidade.


Por tais fundamentos, não subsiste a asserção da recorrente, neste particular, de que a culpa pelo cometimento das infrações é de terceiros e por elas não pode responder.

No que respeita a conversão da multa em BTNFS, de 05.07.90, entendo não haver previsão legal para se adotar tal procedimento. O momento do fato gerador da multa é aquele da constatação fática da infração; após sua efetivação através do lançamento, aí sim, decorridos trinta dias da ciência da denúncia fiscal e não sendo o pagamento satisfeito, começa a fluir correção monetária sobre aquele valor da penalidade constituído em moeda nominal.

Esta é o comando que disciplina o procedimento contido no artigo 61, § 1º da Lei nº 7.799/89.

São estas razões de direito que me levam a votar no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência originária a correção monetária - conversão em BTNFS procedida anteriormente à lavratura do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1991.

  
JOSE CABRAL CAROFANO